



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0502138-78.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: JACOB BARATA FILHO (RÉU)

APELANTE: FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (RÉU)

APELANTE: CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA (RÉU)

APELANTE: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (RÉU)

APELANTE: JORGE LUIZ RIBEIRO (RÉU)

APELANTE: FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO (RÉU)

APELANTE: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO (RÉU)

APELANTE: LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (RÉU)

APELADO: ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelas defesas de FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (Evento 646), JORGE LUIZ RIBEIRO (Evento 659), CARLOS CÉSAR DA COSTA PEREIRA, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO (Evento 645), FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO (Evento 644), JACOB BARATA FILHO (Evento 703), BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (Evento 600), LEANDRO ANDRADE AZEVEDO (Evento 658) e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS.

Os crimes ora apurados dizem respeito à Operação Cadeia Velha, sendo que as apelações acima já tiveram suas razões recursais ofertadas, e foram devidamente contrarrazoados.

Após colhido parecer da Douta Procuradoria Regional da República *como custos legis*, sobrevieram petições defensivas objetivando ver reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os supostos fatos criminosos, as quais tem como base o acórdão proferido no Habeas Corpus nº 161.021/RJ, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que remeteu a antecedente Operação Ponto Final (autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101) para a Justiça Estadual.

Em sua petição (evento 114, DOC1), Jacob Barata Filho esclarece que o acórdão do Habeas Corpus nº 161.021/RJ, lavrado pela Colenda Segunda Turma do STF, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação penal nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (“Operação Ponto Final 1”), determinando a conseqüente remessa daqueles autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Registra que a referida decisão reconheceu a autonomia dos fatos

0502138-78.2018.4.02.5101

20001100114.V69



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

apurados na “Operação Ponto Final 1” em relação à “Operação Calicute”, e afastou a atração de competência por conexão da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Prossegue afirmando que *"Desse modo, uma vez reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a ausência de conexão intersubjetiva e instrumental entre a “Operação Ponto Final 1” e a “Operação Calicute”, eliminou-se, também, a justificativa utilizada para o processamento do presente feito perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na medida em que o elo estabelecido entre a “Operação Cadeia Velha” e a “Operação Calicute” era justamente a “Operação Ponto Final 1”.*

Aduz o apelante Jacob Barata Filho que a antecedente “Operação Ponto Final 1” (remetida à Justiça Estadual) e o presente caso se assemelham justamente por (i) abranger somente a FETRANSPOR, sem nenhuma relação com o setor de obras; (ii) envolver agentes integrantes somente da esfera estadual; e (iii) não carregar nenhum interesse federal. Entende a defesa que as acusações de corrupção são semelhantes, apenas diferindo por conta dos supostos destinatários.

Petição de José Augusto Ferreira dos Santos (evento 115, DOC1) em que também sustenta que *"a Cadeia Velha não pode permanecer na Justiça Federal a pretexto de ser uma suposta “vertente” ou “desdobramento” da “Ponto Final”, em relação à qual, negando que houvesse “qualquer das hipóteses constitucionais e legais de atração de competência por conexão pela 7ª Vara Federal Criminal RJ” a Suprema Corte declarou ser competente a Justiça Estadual”. Prossegue afirmando que “até hoje não se sabe por qual razão a prova do fato imputado ao peticionário — “lavar” recursos oriundos de sobrepreço numa venda de gado entre duas empresas privadas para que os mesmos fossem usados no pagamento de propinas a SERGIO CABRAL — teria tido qualquer influência ou relação com a prova de outras condutas, apuradas naqueles outros processos e atribuídas ao ex-governador do Estado, a parlamentares estaduais e a empresários de transportes no âmbito estadual.”*

Por sua vez, os apelantes Felipe Monteiro Carneiro Picciani, Fabio Cardoso do Nascimento e Andréia Cardoso do Nascimento também peticionam (evento 118, DOC1) pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, alegando que *"a decisão do Supremo Tribunal Federal desfez a sequência de vínculos entre as operações (Calicute – Ponto Final – Cadeia Velha), rompendo o referido elo, e afastou categoricamente o fundamento utilizado pelo Juízo a quo manter sua competência" e que “além da inexistência da alegada conexão, não há, no caso, interesse da União nos supostos delitos praticados pelos acusados, pois envolvem agentes públicos estaduais, atuando, em tese, para beneficiar empresários (agentes privados) no âmbito da casa legislativa do Estado do Rio de Janeiro”.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No evento 126, DOC1, a Douta Procuradoria Regional da República manifestou-se "*pelo deferimento parcial do pedido e o envio dos autos diretamente ao Juízo prevento do Estado do Rio de Janeiro, somente na parte que trata das condutas imputadas aos empresários do setor de transporte e relativas descritas nos parágrafos 7º e 8º acima*".

Destaca que, embora o magistrado tenha defendido sua competência apenas em decorrência da conexão com Operação Ponto Final, isso não significa que não existam motivos para justificar o trâmite deste feito perante a Justiça Federal, ainda que com relação à parte das condutas imputadas. Frisa que a denúncia faz referência a delitos separados em eventos, que teriam pagamentos originados de fontes diversas, resumindo-os da seguinte forma:

- *O pagamento de propinas a deputados por parte de empresários do setor de transporte, sendo imputados os delitos de corrupção ativa e passiva aos que solicitaram, receberam, pagaram e auxiliaram o pagamento da propina;*
- *O pagamento de propinas a deputados por parte de representantes de empreiteiras de obras, sendo imputados os delitos de corrupção ativa e passiva aos que solicitaram, receberam, pagaram e auxiliaram o pagamento da propina;*
- *A lavagem de capitais realizada em decorrência de negociação superfaturada na compra de bovinos, cujos delitos antecedentes seriam os já apurados crimes de corrupção, fraudes em licitação e outros, praticados pela ORCRIM liderada por Sérgio Cabral, onde foram utilizados recursos federais, tais como na reforma do Maracanã e outras obras;*
- *O pertencimento a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA comandada pelo ex-governador do Rio de Janeiro, SÉRGIO CABRAL.*

Decido.

No caso em exame, tendo como norte os fundamentos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 161.021/RJ, não mais subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes narrados na presente ação penal, de curso iniciado na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e com base nos desdobramentos decorrentes da Operação Ponto Final 1 (caso FETRANSPOR).

Nota-se do leitura do acórdão do referido habeas corpus, constante no evento 122, DOC2, que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre os critérios utilizados para fixação da competência para processar e julgar a operação anterior (autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101) no Juízo de origem, consignou que:

"Primeiramente, é preciso dizer que a cadeia causal de acontecimentos desde os primeiros relatos e processos da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, ligados à Eletro nuclear, até os fatos ligados à Operação Ponto é complexa. Com efeito, se as



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

investigações da força tarefa continuam e novas narrativas surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo conditio sine qua non com os primeiros fatos.

Esse raciocínio simplista nos leva, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa no Rio de Janeiro seriam, ad eternum, atraídos para a 7ª Vara Federal Criminal, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los – o vínculo a ser demonstrado aqui deve ser o processual penal de necessária conexão probatória (normativo) e não um vínculo causal meramente mecânico (descritivo), que parece ter sido utilizado pelo Juízo reclamado na origem, além, como se viu, do vedado critério da colaboração premiada como fator fixador de competência.

No ponto, constata-se que a legitimação da perpetuação da competência pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encontra clara interrupção de sua legitimidade entre a Operação Calicute e a Operação Ponto Final.

A proposição encontra fundamento em dois pontos nucleares: (1) autonomia da linha fática de investigação da Operação Ponto Final em relação à Operação Calicute – ausência de conexão intersubjetiva e instrumental; (2) uso indevido da colaboração premiada como critério fixador de competência.

Com relação à autonomia da linha de acontecimentos que se sucede a partir da Operação Ponto Final, verifica-se que as imputações pressupõem locais, pessoas e contratos licitatórios distintos da Operação Calicute.

No ponto, confira-se trecho da denúncia:

“Integravam o núcleo econômico os empresários de ônibus JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO e MARCELO TRAÇA, além do então presidente executivo da FETRANSPOR e do RIO ÔNIBUS, LÉLIS TEIXEIRA2, todos responsáveis por controlar a arrecadação semanal da propina junto às empresas de ônibus e repassar os valores ilícitos a agentes públicos, incluindo o ex-governador SÉRGIO CABRAL, que recebeu entre julho de 2010 e outubro de 2016, a quantia total de R\$ 144.781.800,00 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil e oitocentos trinta mil Reais). Além da propina repassada ao líder da organização criminosa, o montante de, ao menos, R\$ 43.400.000,00 foi destinado, entre 07/2010 e 02/2016, ao então presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO, ROGÉRIO ONOFRE.

Os repasses de propina à organização criminosa tinham como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o conjunto de funções exercidas pelos agentes públicos que integram o núcleo administrativo e político da organização está relacionado com os interesses privados dos empresários como exploradores do transporte público urbano. Dessa forma, os empresários aqui denunciados garantiam a sua hegemonia no setor de transportes públicos, além de benefícios na política tarifária e de gestão desse serviço público de natureza essencial.”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Desse modo, não se observa uma conexão necessária entre o material probatório produzido na Operação Calicute, ligada a crimes que envolvem a Secretaria de Obras do RJ e a Operação Ponto Final, que pressupõe crimes praticados no setor de transportes.

Na Operação Calicute são apurados crimes licitatórios cometidos na gestão de grandes obras públicas e suposta formação de cartel de empreiteiras, já, na Operação Ponto Final, investiga-se a prática de atos de ofício pelos gestores em favor de interesses privados de exploradores do transporte público urbano.

Isso significa que não há identidade de objeto entre as operações apta a ensejar uma conexão probatória, uma vez que estamos diante de linhas de investigação distintas que pressupõem, como se viu, secretarias diferentes, funcionários diferentes, empresas diferentes e certames diferentes.

No que respeita especificamente à pretensa conexão intersubjetiva, importante notar que as operações possuem sujeitos e fins diferentes, tendo em vista que a Operação Calicute voltava-se ao desvio na Secretaria de Obras e possuía como integrantes do setor privado empreiteiras, e a Ponto Final objetivava a movimentação de propinas com a participação de empresas de transporte urbano – não há comprovação de um pacto criminoso único para esses fins distintos.

De todo modo, de acordo com precedentes desta Suprema Corte, “a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal.” (STF. AgRg na PET 8.144, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.8.2019)

Assim, o acórdão foi claro em afirmar que os casos que envolviam o suposto pagamento de propinas pelo setor de transportes (operação Ponto final) não guardavam conexão direta com as investigações de pagamentos de vantagens indevidas no setor de obras (operação Calicute), dizendo que o vínculo que as unia estava na colaboração premiada de Alvaro Novis, mas que “A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.” (QO INQ 4.130).

Destacou também que o fato de crimes diversos terem sido desvendados pela Força-Tarefa da Lava Jato do Rio não pode ser utilizado como critério para eternizar as investigações no Juízo de origem.

Outro fragmento relevante considerado na decisão é que impõe-se evitar a “prorrogação da competência federal com base no uso da tática do overcharging, na imputação de crimes federais sem base probatória adequada e sem o preenchimento de requisitos mínimos no que se refere à tipicidade”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos aqui apurados apenas se justificaria caso houvesse forte ligação com àqueles investigados na Operação Calicute ou, ainda, se existisse base probatória adequada para a tipificação de crimes federais.

Contudo, não é o caso.

Vejamos.

Da leitura da denúncia (evento 3, DOC2), verifica-se que foram feitas as seguintes imputações típicas:

No Fato 1, é narrado que o ex-deputado estadual Jorge Sayed Picciani e o executivo Benedicto Júnior (Construtora Odebrecht) teriam ajustado pagamentos de vantagens indevidas, com o apoio do doleiro Alvaro José Galliez Novis e de Edimar Moreira Dantas (empregado da Hoya). Para receber os valores, o ex-deputado estadual supostamente contaria com a participação de seu assessor Jorge Luiz Ribeiro.

Lendo atentamente a denúncia, as imputações não correlacionam os pagamentos com obras custeadas ou financiadas com verbas federais, dizendo que *"os pagamentos ao deputado estadual tiveram como objetivo que o agente público intercedesse em prol dos interesses da empresa, tais como: com a edição de atos normativos pelo legislativo, ou com o direcionamento de eventuais licitações e contratos a serem realizados pelo executivo durante a gestão do ex-governador Sérgio Cabral, dentre outras vantagens de interesse do grupo empresarial"*.

As declarações do colaborador Benedicto Júnior, supostamente ordenador dos ditos pagamentos, não mencionam intervenção do ex-deputado estadual em obras de interesse federal. Pelo contrário, são no sentido de que os pagamentos da construtora visariam contar com futura influência política do parlamentar estadual para favorecer os interesses da Construtora, sendo destacado pelo colaborador que, nesse linha, algumas emendas parlamentares foram apresentadas para aprovar lei estadual nº 6979/15, que tratou de isenção fiscal, nos exatos termos propostos pela construtora Odebrecht.

Em que pese os supostos pagamentos terem sido feitos por uma construtora, não há aparente relação dos supostos crimes com o que foi apurado na Operação Calicute e, talquamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 161.021/RJ, não pode ser a competência da Justiça Federal definida *ad eternum* por conta de terem sido desvendados pela Força Tarefa da Lava Jato do Rio e ditos pelo doleiro Alvaro Novis.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Já no **Fato 2**, é narrado na denúncia que o ex-deputado estadual Paulo César Melo de Sá e o executivo Benedicto Júnior (Construtora Odebrecht) teriam ajustado pagamentos de vantagens indevidas, com o apoio do doleiro Alvaro Novis e de Edimar Dantas (empregado da Hoya). Para receber os valores, o ex-deputado estadual supostamente contaria com a participação de seus assessores Andréia Cardoso Nascimento e Fábio Cardoso do Nascimento.

A acusação se esforça em dizer que "os pagamentos de vantagens indevidas ao deputado Paulo Mello buscavam os mesmos resultados daqueles pretendidos com Jorge Picciani, ou seja, garantir que os interesses particulares da ODEBRECHT fossem atendidos com a aprovação de leis que favorecessem o grupo, e também facilitar o bom relacionamento com o ex-governador Sérgio Cabral, de modo a assegurar o direcionamento de contratos e licitações realizados pelo executivo, principalmente para as instalações que viriam a ser construídas para a Copa do Mundo".

Contudo, lendo os fragmentos das declarações prestadas pelo colaborador Benedicto Júnior (processo 0502138-78.2018.4.02.5101/RJ, evento 3, OUT2, folha 41/43), transcritas na denúncia, os ditos pagamentos tinham o objetivo de financiar campanha política do deputado, com o qual a construtora supostamente pretendia manter bom relacionamento. Mais adiante, com o fim da instrução criminal, foi proferida sentença condenatória cuja fundamentação não menciona conclusivamente qual seria a ligação dos ditos pagamentos com obras custeadas ou financiadas com verbas federais.

Assim, atento a *ratio decidendi* do HC 161.021/RJ, não é caso de tal acusação ser processada perante a Justiça Federal, impondo-se também seu desmembramento.

Prosseguindo na análise dos demais crimes narrados na denúncia, nota-se que os **Fato 3**, **Fato 4**, **Fato 5** e **Fato 6** tratam de possíveis pagamentos de vantagens indevidas feitas pela FETRANSPORT, cujo mote em nada difere do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 161.021/RJ. Não há relação de causa e efeito com as investigações do setor de obras (Operação Calicute), tampouco é noticiada afetação de interesses da União Federal.

Mais especificamente, no **Fato 3** e no **Fato 4**, as acusações são no sentido de que o ex-deputado estadual Jorge Sayed Picciani e representantes da FETRANSPOR teriam ajustado pagamentos de vantagens indevidas, com o apoio do doleiro Alvaro Novis e de Edimar Dantas (empregado da Hoya). Para receber os valores, o ex-deputado estadual supostamente contaria com a participação de seu assessor Jorge Luiz Ribeiro (Fato 3) e Carlos César Pereira (Fato 4).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Da parte da Fetranspor, teriam atuado os empresários José Carlos Lavouras, Jacob Barata Filho, Lélis Teixeira e Marcelo Traça, supostos responsáveis por ordenar e disponibilizar os recursos financeiros.

No Fato 5, as acusações também tratam de possíveis pagamentos de vantagens indevidas feitas pela FETRANSPOR em favor do ex-deputado Paulo Mello de Sá, o qual teria supostamente recebido os repasses com a ajuda de seus assessores Andréia Cardoso do Nascimento e Fábio Cardoso do Nascimento.

Já **no Fato 6**, a acusação discorre que aos mesmos representantes da FETRANSPORT, com o auxílio de Alvaro Novis e de Edimar Moreira Dantas (empregado da Hoya), teriam ajustado pagamento de vantagens indevidas com o ex-deputado estadual Edison Albertassi.

Nesse compasso, evitando nulidades futuras, impõe-se o desmembramento do feito para que a apuração dos crimes narrados no Fato 1, Fato 2, Fato 3, Fato 4, Fato 5, Fato 6 seja feita pela Justiça Estadual.

No que diz respeito aos crimes narrados **no Fato 7** (lavagem de dinheiro), segundo a acusação (processo 0502138-78.2018.4.02.5101/RJ, evento 4, OUT3, folha 31), parte dos recursos financeiros movimentados por Jorge Sayed Picciani, Felipe Carneiro Monteiro Picciani e José Augusto Ferreira dos Santos (representante do Banco BVA), através da empresa AGROBILARA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, teriam sido repassados pela Construtora Carioca (que se valeu da empresa Z1 Blue S/A). Os ditos negócios teriam envolvido a venda superfaturada de gados da Agrobilara para a Z1 Blue S/A, no que parte dos recursos retornava em espécie para a Construtora Carioca, afim de gerar "caixa 2" para suas ditas operações ilícitas.

Embora a Construtora Carioca Christian-Nielsen tenha participado de desvio de obras públicas custeadas ou financiadas com verbas federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC das Favelas) e para atender grandes eventos desportivos, citados como prováveis crimes antecedentes pela acusação, na fundamentação da sentença (evento 591, DOC884, folha 145) não há sinais de que essas supostas tratativas ilícitas terem gravitado em torno dessas obras.

Ao que tudo indica, a intenção do grupo seria gerar "caixa 2" para pagamentos espúrios variados, conforme se infere do seguinte trecho da sentença:

"Com efeito, em termo complementar de colaboração, no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RICARDO PERNAMBUCO BACKHEUSER JÚNIOR afirmou que a iniciativa do negócio de compra e venda de gado superfaturada partiu de JORGE PICCIANI, assim como a proposta de devolução de parte dos valores. Confira-se, in verbis:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

“QUE já conhecia o Deputado JORGE PICCIANI, porém passou a ter uma aproximação maior com ele a partir de 2006, quando o depoente atuou de forma mais efetiva no mercado de infraestrutura do Rio de Janeiro, através da empresa CARIOCA; QUE essa aproximação se deu porque JORGE PICCIANI, desde aquela época já exercia uma forte liderança política no Estado do Rio de Janeiro; QUE a aproximação a PICCIANI era uma estratégia da empresa que assim se via em condições de abrir mercados no Estado do Rio de Janeiro ou se aproximar de outros políticos, dada a importância política do referido parlamentar no Estado; QUE ao longo dessa relação, dentre outros assuntos, o depoente conversava com PICCIANI sobre questões relacionadas a pagamentos devidos pelo Estado à empresa CARIOCA; QUE esse assunto era tratado com PICCIANI porque o depoente tinha conhecimento da influência política que ele exercia no Governo do Estado, durante a gestão de SÉRGIO CABRAL; QUE, muito embora tenha tratado de assuntos pertinentes a pagamentos, jamais levou alguma fatura para ser paga a partir de ingerências de PICCIANI; QUE a CARIOCA ENGENHARIA não possuía contratos com a ALERJ; QUE não se recorda de ter lidado com algum secretário estadual que tenha sido indicado por PICCIANI; QUE no ano de 2012, numa das reuniões com PICCIANI, tida no Condomínio 02, localizado na Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, PICCIANI propôs ao depoente transação envolvendo parte do plantel de vacas nelores puras de origem (PO); QUE na mesma ocasião PICCIANI sugeriu que as notas fiscais fossem emitidas com valor superfaturado de modo a possibilitar devolução de dinheiro em espécie para a CARIOCA que assim poderia contribuir para o chamado Caixa 2 da empresa; QUE o depoente levou a proposta ao seu pai, RICARDO PERNAMBUCO, que ciente de todos os detalhes da transação, concordou com ela; QUE ato contínuo o depoente voltou a reunir-se com PICCIANI no supramencionado condomínio, quando então definiram os detalhes da transação, que ficou especificada da seguinte forma: a EMPRESA ZI BLUE, pertencente aos mesmos acionistas da EMPRESA CARIOCA, compraria 160 vacas nelores, prenhes, ao preço aproximado entre 14 ou 15 mil reais cada uma, porém, na nota fiscal o valor seria de 18 a 22 mil reais, o que garantiria o retorno de cerca de 1 milhão de reais em espécie e de forma não contabilizada para a CARIOCA; QUE o valor a ser entregue por PICCIANI seria realizado através de JOSÉ AUGUSTO, do BANCO BVA; QUE o pagamento pelos animais, seria, como de fato ocorreu, de forma parcelada, em 10 ou 12 vezes ao longo dos anos de 2012, 2013 e início de 2014; QUE ao longo de 2012 manteve contato telefônico com JOSÉ AUGUSTO, dono do BANCO BVA, para agendar a reunião; QUE provavelmente esse contato telefônico ocorreu através do telefone celular corporativo da CARIOCA, nº 011 97150.2605; QUE a reunião ocorreu na própria sede da BVA localizada no SHOPPING LEBLON, cujo endereço não se recorda, e contou com a presença da Sra. TÂNIA FONTENELLE, a qual ficou encarregada dos contatos posteriores com JOSÉ AUGUSTO para o recebimento dos valores acertados com PICCIANI; QUE esses pagamentos, segundo soube através de TÂNIA, eram realizados de forma parcelada a depender da demanda da própria diretoria da CARIOCA; QUE esses valores serviam para financiar pagamento de propina para o ex-governador SÉRGIO CABRAL, dentre outras pessoas citadas no acordo de leniência firmado pela CARIOCA; QUE o valor foi quase que integralmente quitado, restando, no entanto, na avaliação do depoente, cerca de 150 mil reais; QUE com a deflagração da OPERAÇÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

LAVA JATO a senhora TÂNIA foi orientada a não mais procurar o Sr. JOSÉ AUGUSTO para efetuar o pagamento que faltava; QUE a CARIOCA ENGENHARIA não fez doação direta para o Deputado PICCIANI ou a algum de seus filhos, no entanto, após solicitação de PICCIANI a empresa fez doações para o PMDB; QUE se recorda da campanha de 2012, eleição 2010; QUE acredita que, em 2014 houve doação ao partido PMDB a pedido de PICCIANI; QUE o pedido de doação de campanha feito por PICCIANI era considerado pela CARIOCA como relevante, na medida que fazia parte da estratégia de aproximação com o poder político no Rio de Janeiro; QUE a CARIOCA preferia fazer doações ao PMDB, muito embora estivesse atendendo a pedido do deputado PICCIANI, o qual se encarregava de fazer a distribuição dos valores; QUE desde a deflagração da OPERAÇÃO LAVA JATO o depoente não mais teve contato com o Deputado PICCIANI, a quem não mais procurou, inclusive por estar afastado da CARIOCA; QUE, via de regra, o depoente se apresentava no Condomínio O2 quando ia visitar PICCIANI; QUE essas visitas eram precedidas de agendamento via telefone celular e até mesmo WhatsApp; QUE o depoente não possui mais, em sua agenda, o telefone celular utilizado por PICCIANI na época, mas compromete-se a tentar resgatar essa informação; QUE, muito embora o acordo com PICCIANI não tenha se dado com a presença de uma outra pessoa, posteriormente FELIPE, filho de PICCIANI, e responsável pela administração do gado da família, cuja sala fica ao lado da sala do pai, no Condomínio O2, tomou conhecimento da transação envolvendo a compra e venda dos animais; QUE o depoente não sabe dizer no entanto se FELIPE ficou sabendo que o acordo envolveria a devolução de recursos em espécie na forma acima indicada."

Em juízo, RICARDO PERNAMBUCO ratificou as declarações feitas, asseverando mais uma vez que a iniciativa de propor o negócio superfaturado e a devolução de parte dos valores foi de JORGE PICCIANI. Na oportunidade, esclareceu que a necessidade de dinheiro em espécie se dava para cumprir os compromissos assumidos com outras esferas governamentais, em termos de pagamento de vantagem indevida."

O mesmo se diga em relação ao **Fato 8**, em que a mesma empresa AGROBILARA COMÉRCIO e PARTICIPAÇÕES, suposta recebedora desses ativos ilícitos, teria supostamente vendido gado com preços subfaturados à empresa Josan Agropecuária, pertencente a Jonas Lopes de Carvalho Júnior (conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), ações essas que supostamente guardariam relação ilícitos cometidos no âmbito da FETRANSPORT.

Por fim, igual solução deve ser dada ao crime de organização criminosa narrado no **Fato 9**, eis que não há comprovação de havia um pacto criminoso único para os fatos aqui apurados e àqueles investigados na Operação Calicute.

Nesse compasso, com base na fundamentação acima externada, impõe-se declinar a competência para a Justiça Estadual, por conta da inobservância do princípio do juiz natural, tendo como parâmetro o que foi decidido no Habeas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Corpus nº 161.021/RJ, no que ficam anulados todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia.

Preclusa a decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que promova a remessa dos presentes autos para a Justiça Estadual, bem como das medidas cautelares que o acompanham, ficando eventual constrição patrimonial mantida por 30 (trinta) dias, contados da efetiva redistribuição.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO IVAN ATHIE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001100114v69** e do código CRC **9b2e93ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO IVAN ATHIE
Data e Hora: 15/8/2022, às 14:55:8

0502138-78.2018.4.02.5101

20001100114.V69